

RECURSO

Ilustríssimo Senhor
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Município de Baturité, Ceará.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 2017.06.20.002

- 1º via comissão de licitação
- 2º via ministério publico de Baturité
- 3º TCM - CE

MILTON GOMES DE OLIVEIRA FILHO - ME., firma estabelecida na AV. Contorno norte Nº 825 LOJA 1, em Maracanaú /CE, CNPJ: 18.899.071 /0001 - 33 , vem à augusta presença de V.Ex^a., por meio de seu representante legal, infra-firmado, apresentar **Recurso administrativo** ao edital de Pregão Presencial em epígrafe, com fulcro art. 41 § 2º da Lei 8.666 de 1993, como pelas razões a seguir explicitadas.

Parágrafo 2 Artigo 41 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

RAZÕES DA RECURSO

O Certame teve inicio em sessão pública marcada às 10:00min horas do dia 10 de Julho de 2017. Na sala do setor de licitações – Baturité – Ceará

A empresa aqui recorrente vem solicitar que seja revista a decisão desta comissão em manter habilitada a empresa Suprimax comercial LTDA – EPP, mesmo depois de constatada pela recorrente que a mesma descumpria o edital aqui citado no Item: 10.1.4 (b.1.) A comprovação de boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de liquidez geral (LG),liquidez corrente (LC), e grau de endividamento (GE) resultantes da aplicação das formulas: $LG = \text{Ativo circulante} + \text{realizável a longo Prazo maior ou igual a 1.20 passivo circulante} + \text{exigível a longo prazo}$.

MILTON GOMES DE OLIVEIRA FILHO - ME
Av. Contorno Norte, 825 - Loja 01
Conj. Industrial - Maracanaú
CNPJ: 18.899.071/0001-33

LC = Ativo Circulante maior ou igual a 1.20 (Passivo Circulante).

GE = Passivo Circulante + exigível a longo prazo menor ou igual a 0,75 (Ativo Total)

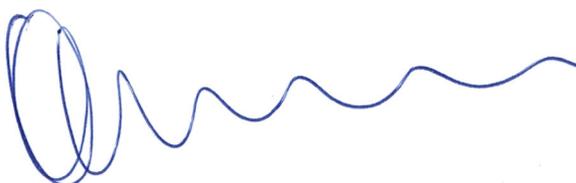
b.2 As empresas optantes pelo sistema simples de tributação, se declarado em credenciamento ficarão isentas de apresentação do se refere a este item, conforme Art. 25, c/c art. 26, paragrafo 2º e Art. 27 da lei complementar 123 de 14/12/ 2006, mediante apresentação: l) Declaração Anual do Simples nacional.

Entendemos que esta comissão esta fazendo vistas grossa ao manter Habilitada a empresa aqui citada pois a mesma, descumpriu a exigência aqui citada anteriormente com isso deve ser Inabilitada para que prevaleça o edital, e não uma decisão autoritária e prepotente desta comissão, uma vez que a mesma finalizou o pregão aqui citado, com ressalvas se comprometendo a avaliar a situação, vindo a publicar dias depois em jornal o resultado abusivo mantendo habilitada e vencedora do processo licitatório a empresa Suprimax, diante sua decisão também informamos que iremos em busca de um posicionamento do ministério publico diante este fato pois a recorrente entente que a decisão de manter a tal empresa habilitada no certame se deu por motivo vaidoso pois ora fosse acatado o pedido da recorrente também seria passivo de observação legal aparo e atenção legal outro processo licitatório vencido por esta mesma empresa, onde também foi feito vistas grossas e mantida ela, a empresa vencedora mesmo seus índices não atendendo ao edital.

Efetivamente, a vivência prática de inúmeros processos licitatórios vem comprovando que a imaginação está sempre a serviço dos órgãos e entidades licitadores. É extensa a gama de requisitos abusivos e absurdos que os editais estipulam, porem tal exigência deixou de ser absurda a parti do momento em que o TCU em fevereiro deste ano aprovou o enunciado da sumula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender as características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja formula incluia rentabilidade ou lucratividade.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art.31 da lei nº8.666/93. Em outras palavras, a lei de licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado previamente cumprindo o edital como o instrumento convocatório e resguardando o cumprimento do contrato.

Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos



MILTON GOMES DE OLIVEIRA FILHO - ME
Av. Condição Nova, 873 - Loja 01
Conj. Indústria e Comércio - Manaus
CNPJ: 16.151.071/0001-33

públicos a obtenção de coisas e serviços convenientes a seus interesses.

Em razão desse escopo, deve ser mantido o respeito pleno ao edital, e o servidor público jamais deve descumpri-lo sob pena de ser apenado sobre responsabilidade fiscal. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo assim como também não deve haver omissão, vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da sumula – TCU nº 289 decorrem do art.37, XXI da constituição federal, segundo o qual o processo de licitação pública somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

- **Legislação:** Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios obedecera aos princípios de legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: (redação dada pela emenda constitucional nº 19 de 1988):

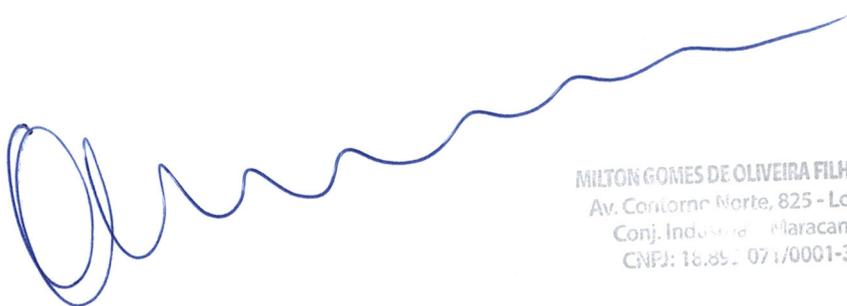
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações nos termos da lei ao qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis á garantia do cumprimento das obrigações (regulamentada pela lei 8.666/93.

A administração pública deve limitar seus atos aquilo que estiver previsto em lei.

O administrador não tem liberdade de tomar a medida, ação ou decisão que bem quiser, sem o devido amparo legal.

Nos procedimentos de licitação os licitantes e a administração pública devem estar vinculados as regras estabelecidas nas normas e principio em vigor.

Todas as suas providencias devem estar previstas em legislação específica, diferentemente do que ocorre com o empresário particular, que pode fazer tudo oque não seja proibido por lei.



MILTON GOMES DE OLIVEIRA FILHO - ME
Av. Concorde Norte, 825 - Loja 01
Conj. Industrial Maracanaú
CNPJ: 18.851.071/0001-33

- **Impessoalidade:** Deve ser examinado sob os seguintes aspectos:

Dever de isonomia por parte da administração pública em face dos particulares;

Dever de conformidade com interesse público;

Imputação dos atos praticados pelos agentes públicos diretamente as pessoas jurídicas em que atuam;

Todos são iguais perante a lei e o estado.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

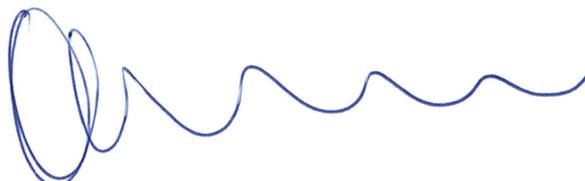
§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Afinal a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, notória a qualificação técnica vigente.

Visando o princípio da MORALIDADE e da LEGALIDADE, onde estes anunciam que a atividade do administrador deverá ser legal, justa, conveniente, oportuna e ética. Todos os atos da Licitação (Habilitação e julgamento da proposta) devem ocorrer durante a licitação, nunca antes do seu início.

Como reza o Princípio da Legalidade Administrativa, o gestor Público está vinculado às normas e princípios do Direito Administrativo, não podendo ele estabelecer uma conduta diversa ao que reza à Lei, então não pode o administrador público exigir uma conduta que não esteja previamente estabelecida pela Lei, pois estaria violando o Princípio da Legalidade Administrativa.


RINNON GOMES DE OLIVEIRA FILHO - ME
Av. Contorno Norte, 825 - Loja 01
Conj. Industrial - Maracanaú
CNPJ: 18.891.071/0001-33

Solicita assim que tais exigências do edital seja seguida como determina a lei, e que a empresa vencedora mesmo sem ter cumprido o instrumento convocatório neste caso o edital seja excluída do certame, por esta mesma comissão que tem por direito e por lei rever seus atos a qualquer momento, sob pena de processos administrativos como também para que não prejudiquem o Município em adquirir produtos com valores mais competitivos, mas estes valores sendo oferecidos por uma empresa que não cumpriu o edital convocatório na sua essência, é inadmissível que um município ainda tolere estes atos de irresponsabilidade individual, só para maquiagem decisões que foram tomadas erroneamente pela mesma comissão beneficiando a mesma empresa, com isso espero reformulação na decisão considerada por nós empresa recorrente, arbitrária e inconsequente, por isso entendemos que a empresa vencedora na verdade esta sendo protegida com esta decisão, e a vulnerável comissão buscando amparo legal e sendo contrario ao seu próprio edital, desta forma fica nítido o desprezo pelo instrumento convocatório pois a comissão não o faz cumprir, a recorrente classificada no processo clama por legalidade, e aguarda ansiosa que se chame a próxima licitante na ordem classificatória, tomando a competição viável nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

A empresa recorrente participou de todos os atos da licitação e aguarda deferimento dos termos do presente recurso, como lhe faculta a lei (§ 3º do art. 41 da Lei 8.666/93).

Isto posto,

MARACANAÚ, 17 DE JULHO DE 2017.

Milton Gomes de Oliveira Filho - ME

*Empresário
CNPJ: 18.899.071/0001-33*

*MILTON GOMES DE OLIVEIRA FILHO - ME
Av. Contorno Norte, 825 - Loja 01
Conj. Industrial - Maracanaú
CNPJ: 18.899.071/0001-33*

M Cartório MARQUES

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS

Av. Dr. Mendel Steinbruch, nº271, lj. 07/08- Fone/Fax: (085) 32931956/32931866
Pajuçara - Maracanaú - Ceará - Brasil

Bel^a ANA VIRGINIA DE PAULA MARQUES

Tabeliã

DAVI MARQUES DIÓGENES CIRINO
MARINA MARQUES DIÓGENES CIRINO
ROZA MARIA FRAGA PEREIRA
LUCIANA MARIA MARQUES VIANA
ESCREVENTES SUBSTITUTOS



Livro 90

Trasl. 1º

Folha 099

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: MILTON GOMES DE OLIVEIRA FILHO - ME, em favor de ZULEIDA AMANDA CAVALCANTE MARTINS, na forma a seguir declarada:

S A I B A M os que o presente instrumento de procuração virem que em 08 de junho de 2017, nesta cidade de Maracanaú, Estado do Ceará, compareceu como outorgante nestas Notas MILTON GOMES DE OLIVEIRA FILHO - ME, empresário individual, inscrito no C.N.P.J./MF. sob o nº 18.899.071/0001-33, com sede na Avenida Contorno Norte, nº 825, Loja 01, Conjunto Industrial, em Maracanaú-CE, neste ato representado por seu titular MILTON GOMES DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04754091176-DETRAN-CE, inscrito no C.P.F./MF sob o nº 781.100.253-15, residente e domiciliado na Av. Radialista João Ramos, nº 815, Bloco U, Apto. 101, Conjunto Cidade Nova, Novo Mondubim, em Fortaleza-CE. Identificado conforme documentos apresentados, de cuja identidade e capacidade jurídica dou fé. E por ele me foi dito que por este instrumento de procuração nomeia e constitui sua bastante procuradora ZULEIDA AMANDA CAVALCANTE MARTINS, brasileira, solteira, maior, representante comercial, portadora da Cédula de Identidade nº 200.600.910.6600-SSP-CE, inscrita no C.P.F./MF sob o nº 048.805.373-06, residente e domiciliada na Rua Seixas Correia, nº 427, Apto. 202, Bom Sucesso, em Fortaleza-CE; a quem outorga especiais poderes para representá-lo junto a qualquer órgão público, em qualquer tipo de modalidade licitatória, podendo a mesma, assinar contratos, propostas de preços, atas, interpor recursos, impugnar processos, entregar durante o processo os documentos de credenciamento, declarações, envelopes de proposta de habilitação, assinar toda e qualquer formulário oferta de lances verbais



solicitar adimplências, como também certidões negativa de débitos junto a qualquer órgão das esferas: municipal, estadual, federal e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome do outorgante que se fizerem necessários, podendo a mesma substabelecer para representar o outorgante em processos licitatório, através de instrumento público ou particular, na conformidade do art. 655, do Código Civil brasileiro, sempre com reserva de poderes, enfim tudo praticar para o fiel cumprimento do presente mandato. (SOB MINUTA). **CERTIFICO que a qualificação da outorgada/procuradora e a descrição do objeto do presente mandato foram declaradas pelo outorgante, que se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade.** E como assim disse, do que dou fé, lavrei este instrumento que lido e achado conforme aceita, assinando a tudo presente, que ouviu a sua leitura. Dispensando as testemunhas instrumentárias na conformidade do Provimento nº.04/95 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, do que dou fé. Eu, JOSE FLAVIO LOPES DE MENESES FILHO, Escrevente autorizado, a digitei, trasladei e assino na ausência ocasional da Tabeliã. (A.A) (Representante)MILTON GOMES DE OLIVEIRA FILHO. Está conforme dou fé. Dato e assino em público e raso do que uso. 08 de junho de 2017. Emolumentos: R\$ 29,26. Fermoju: R\$ 3,69. ISS: R\$ 0,88. FAADEP R\$ 1,46. FRMMP: R\$ 1,46. FERC: R\$ 4,75. Selo(s) de Autenticidade nº(s) AD050139. **VÁLIDO SOMENTE COM O(S) SELO(S) DE AUTENCIDADE.**



Subscrevo e assino.
Em testemunho da verdade.

JOSE FLAVIO LOPES DE MENESES FILHO
Escrevente autorizado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 14/06/2017 às 13:54:36 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bdd3cf8ffbc60b05962213da924f86507ceadb8b7172d20bd7a1f519c8fd60b284c2d4860a0fc27bcf854c444fb8b400c1d163153d0e8a60b2e2b30d68ff7a6a

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para MILTON GOMES DE OLIVEIRA FILHO - ME e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

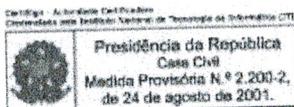
Esta certidão tem a sua validade até: 14/06/2018 às 12:34:07 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 724350

Código de Controle da Autenticação:

34311406170903100000-1 a 34311406170903100000-2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



Nº do Registro: 3006009104600 Data do Registro: 31/05/2009
 Nome: ZULEIGA ARANDA CAVALCANTE MARTINS
 Filiação: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS
 MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE REDEIROS
 Município: FORTALEZA - CE Data de Nascimento: 02/07/1993
 Doc. Original: CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO PARANGATÁ TERMO: 122291 FOLHA: 24 V
 Livro: A-181 FORTALEZA - CE
 Nº: 000.000.373-04
 P. 1



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.970-0
 Rua: Avenida São João, 1165 - Bairro São Estevão - João Pessoa/PB - CEP: 55095-000 - www.carteiroazvedobastos.com.br - Tel: (33) 3244-5484 - Fax: (33) 3244-5481

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 34313005171551140546-1; Data: 30/05/2017 15:52:28

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: APF21995-VTP5;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,12
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Dal. Vinte e Nove de Maio de 2017
 Zuleiga Aranda Cavalcante Martins

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 30/05/2017 às 16:15:33 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bb0a2d8c0b44ae175bf42ae55630717691fee57b589d13e3f0a0f104f8d493acd84c2d4860a0fc27bcf854c444fb8b400440fe89bc95c69d9c6114daadf675c19 .

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para MILTON GOMES DE OLIVEIRA FILHO - ME e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 30/05/2018 às 15:51:56 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 716107

Código de Controle da Autenticação:

34313005171551140546-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>

